

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

**EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 945 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, A FIM DE CRIAR CARGOS, ESTABELEÇER OS REQUISITOS PARA INVESTIDURA, BEM COMO DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUMARU/PE.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que envia a Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei para estudo e aprovação.

**Art. 1º.** Esta Lei institui estabelece os requisitos para investidura dos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 945, de 22 de setembro de 2023, determina as atribuições dos cargos de Motorista, Procurador, Advogado, Auditor de Controle Interno, Assistente de Controle Interno Auditor de Tributos Externo do Poder Executivo Municipal, bem como cria os cargos de fonoaudiólogo, psicólogo, assistente social e psicopedagogo.

**Art. 2º.** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 3º.** São requisitos básicos para a investidura em todo e qualquer cargo criado pela Lei Municipal nº 945, de 22 de setembro de 2023, bem como os criados nesta Lei:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

**Parágrafo único.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**Art. 4º.** Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar os seguintes cargos:

**I - Professor do Ensino Fundamental – Anos iniciais e Educação Infantil:** possuir diploma ou certificado de conclusão do Ensino Médio com habilitação para o Magistério ou diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.



**II - Professor de Matemática do Ensino Fundamental – Anos Finais:** possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Matemática, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

**III – Professor de Língua Portuguesa do Ensino Fundamental – Anos Finais:** possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Português, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**IV - Professor de Língua Inglesa do Ensino Fundamental – Anos Finais:** possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Inglês, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**V - Professor de História do Ensino Fundamental – Anos Finais:** possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em História ou Licenciatura Plena em Ciências Sociais, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**VI – Professor de Geografia do Ensino Fundamental – Anos Finais:** possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Geografia ou Licenciatura Plena em Ciências Sociais, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**VII – Professor de Ciências do Ensino Fundamental – Anos Finais:** possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**VIII - Professor de Libras do Ensino Fundamental – Anos Finais:** possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Libras, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**IX – Professor de Educação Física do Ensino Fundamental – Anos Finais:** possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Educação Física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e Registro no Conselho Regional de Educação Física.

**Parágrafo único:** A carga horária de trabalho para os cargos de Professor citados neste artigo, será de 150 (cento e cinquenta) horas para Professor Anos Iniciais e Educação Infantil e 200 (duzentas) horas para Professores Anos Finais.

**Art. 5º** - São atribuições dos cargos de **Motoristas** criados pela Lei Municipal nº 945, de 22 de setembro de 2023:

**I** - Dirigir e conservar os veículos automotores, da frota do Poder Executivo, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto determinado de acordo com as normas de trânsito e as instruções fornecidas pelo superior imediato.

- II - Dirigir os veículos transportando cargas ou passageiros, conduzindo-os conforme necessidade do setor de trabalho, observando as normas de trânsito e operando os equipamentos inerentes ao veículo.
- III - Verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa, bem como devolvê-la à chefia imediata quando do término da tarefa;
- IV - Manter o veículo limpo, interna e externamente e em perfeitas condições;
- V - Observar e controlar os períodos de revisão e manutenção recomendados preventivamente, para assegurar a plena condição de utilização dos veículos;
- VI - Realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, objetos ou pessoas transportadas, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle da administração;
- VII - Recolher o veículo após sua utilização, em local previamente determinado, deixando-o corretamente estacionado e fechado;
- VIII - Solicitar os serviços de mecânica e manutenção dos veículos quando apresentarem qualquer irregularidade;
- IX - Transportar pessoas e equipamentos, garantindo a segurança dos mesmos;
- X - Executar os serviços de entrega e retirada de documentos e materiais, quando necessário;
- XI - Observar a sinalização e zelar pela segurança dos passageiros, transeuntes e demais veículos;
- XII - Realizar reparos de emergência, quando necessário;
- XIII - Ficar responsável pela documentação dos veículos da frota do Poder Executivo, zelando por sua guarda, regularidade e atualização junto aos órgãos de trânsito competentes
- XIV - Praticar a direção defensiva visando a diminuição dos riscos de acidentes

**Art. 6º.** Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de motorista:

- I - Possuir certificado de Ensino Fundamental – 8ª série ou 9º ano concluído, em instituição escolar reconhecida pelo Poder Público.
- II - Possuir habilitação para conduzir veículos (CND) categoria “D”.

**Parágrafo Primeiro:** Fica estabelecida a carga horária de 40h (quarenta) horas semanais para os cargos de Motoristas.

**Parágrafo Segundo:** Para os motoristas da Saúde, será exigido certificado de conclusão de curso especializado para condutores de veículos de emergência.

**Parágrafo Terceiro:** Para os motoristas da Educação, será exigido certificado de conclusão de curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar.

**Art. 7º.** Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de **Auditor de Tributos Externo**, possuir certificado de conclusão de curso em Ciências Contábeis ou Contabilidade, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Poder Público.

**Parágrafo único:** Fica estabelecida a carga horária de 30h (trinta) horas semanais para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Externos.

**Art. 8º.** Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de **Advogado**:

- I – Possuir diploma de graduação em Direito em instituição de ensino superior reconhecida pelo Poder Público;
- II – Estar regularmente inscrito nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil.

**Parágrafo único:** Fica estabelecida a carga horária de 30h (trinta) horas semanais para os cargos de Advogado.

**Art. 9º.** Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de **Procurador:**

- I – Possuir diploma de graduação em Direito em instituição de ensino superior reconhecida pelo Poder Público;
- II – Estar regularmente inscrito nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil.
- III – Comprovar a efetiva atividade jurídica, por no mínimo, 2 (dois) anos.

**Parágrafo único:** Fica estabelecida a carga horária de 30h (trinta) horas semanais para os cargos de Procurador.

**Art. 10º.** Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de **Auditor de Controle Interno**, possuir certificado de conclusão de curso de Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Poder Público.

**Parágrafo único:** Fica estabelecida a carga horária de 30h (trinta) horas semanais para os cargos de Auditor de Controle Interno.

**Art. 11º.** Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de **Assistente de Controle Interno**, possuir certificado de conclusão de Ensino Médio em instituição de ensino reconhecida pelo Poder Público.

**Parágrafo único:** Fica estabelecida a carga horária de 30h (trinta) horas semanais para os cargos de Assistente de Controle Interno..

**Art. 12º.** Fica criado **1 (um) cargo de Psicopedagogo** no Quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes do Município de Cumaru, com vencimentos de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

**§ 1º -** Compete ao cargo de Psicopedagogo as seguintes atribuições:

- I - Atuar junto à equipe da Educação Especial da Secretaria Municipal da Educação e Esportes, realizando avaliações dos alunos encaminhados pelas unidades escolares;
- II - Realizar orientações aos educadores, docentes e pais.
- III - Prestar atividades exclusivamente à Secretaria Municipal da Educação, vedada a sua lotação em quaisquer outras Secretarias Municipais;
- IV - Exercer outras atividades compatíveis com o cargo.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de **Psicopedagogo**:

- I - Possuir formação em nível superior completo em Pedagogia em instituição reconhecida pelo MEC;
- II - Possuir especialização "latu sensu" em psicopedagogia.

§ 3º - Fica estabelecida a carga horária de 30h (trinta) horas semanais para o cargo de **Psicopedagogo**.

**Art. 13º.** Fica criado **1 (um) cargo de Fonoaudiólogo** no Quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes do Município de Cumaru, com vencimentos de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

§ 1º - Compete ao cargo de Fonoaudiólogo as seguintes atribuições:

- I - Desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área de comunicação escrita e oral, voz e audição;
- II - Participar de equipes de diagnóstico realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;
- III - Realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- IV - Realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;
- V - Projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas;
- VI - Dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos;
- VII - Participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;
- VIII - Realizar exames de audiometria; dar parecer fonoaudiológico, na área de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- IX - Exercer outras atividades compatíveis com o cargo

§ 2º - Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de **Fonoaudiólogo**:

- I - Possuir formação em nível superior completo em fonoaudiologia em instituição reconhecida pelo MEC;
- II - Possuir registro no Conselho competente.

§ 3º - Fica estabelecida a carga horária de 30h (trinta) horas semanais para o cargo de **Fonoaudiólogo**.

**Art. 14º.** Fica criado **1 (um) cargo de Psicólogo** no Quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes do Município de Cumaru, com vencimentos de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

§ 1º - Compete ao cargo de Psicólogo as seguintes atribuições:

- I - Executar as atividades relativas à orientação na área educacional e social, colaborando com equipes multiprofissionais, nas diversas unidades da Secretaria Municipal da Educação e Esportes, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

- II - Acolher, efetuar escuta qualificada, acompanhar, informar e realizar encaminhamentos aos alunos e às famílias.
- III - Realizar atendimentos particularizados, em grupos e visitas domiciliares aos alunos e às famílias.
- IV - Desenvolver atividades coletivas e comunitárias no território.
- V - Realizar busca ativa no território e desenvolver projetos que visam a prevenir aumento de incidência de situações de risco.
- VI - Acompanhar as famílias conforme orientação técnica dos serviços.
- VII - Alimentar o sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma coletiva.
- VIII - Articular ações que potencializem as boas experiências no território de abrangência.
- IX - Realizar encaminhamentos, com acompanhamento, para a rede socioassistencial e outras políticas públicas.
- X - Participar de reuniões sistemáticas, para planejamento das ações semanais a serem desenvolvidas, definição de fluxos, instituição de rotina de atendimento e acolhimento dos alunos e das famílias.
- XI - Organizar encaminhamentos, fluxos de informações com outros setores, procedimentos, estratégias de resposta às demandas e de fortalecimento das potencialidades do território.
- XII - Atuar setorialmente em escolas, em parceria com o Assistente Social da Educação e com membros da equipe multidisciplinar.
- XIII - Exercer outras atividades compatíveis com o cargo

**§ 2º** - Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de **Psicólogo** :

- I – Possuir formação em nível superior completo em Psicologia em instituição reconhecido pelo MEC;
- II - Registro no Conselho competente.

**§ 3º** - Fica estabelecida a carga horária de 30h (trinta) horas semanais para o cargo de **Psicólogo**.

**Art. 15º.** Fica criado **1 (um) cargo de Assistente Social da Educação** no Quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes do Município de Cumaru, com vencimentos de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

**§ 1º** - Compete ao cargo de Assistente Social da Educação as seguintes atribuições:

- I - Acolher, efetuar a escuta qualificada, acompanhar, informar e realizar encaminhamentos aos alunos e às famílias. Realizar atendimentos particularizados, em grupos e visitas domiciliares aos alunos e às famílias;
- II - Desenvolver atividades coletivas e comunitárias no território;
- III - Realizar busca ativa no território e desenvolver projetos que visam a prevenir aumento de incidência de situações de risco;
- IV - Acompanhar os alunos e as famílias conforme orientação técnica dos serviços;
- V - Alimentar o sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma coletiva;
- VI - Articular ações que potencializem as boas experiências no território de abrangência;
- VII - Realizar encaminhamentos, com acompanhamento, para a rede socioassistencial e outras políticas públicas;

- VIII - Participar de reuniões sistemáticas, para planejamento das ações semanais a serem desenvolvidas, definição de fluxos, instituição de rotina de atendimento e acolhimento dos alunos e das famílias;
- IX - Organizar encaminhamentos, fluxos de informações com outros setores, procedimentos, estratégias de resposta às demandas e de fortalecimento das potencialidades do território;
- X - Executar as atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração, execução e avaliação de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos de políticas socioeducacionais que atendam as necessidades e interesse da comunidade escolar, prestando serviços de âmbito sócio-educacional, individualmente e/ou em grupos, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais e sociais, aplicando métodos e processos básicos de inclusão social, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;
- XI - Exercer outras atividades compatíveis com o cargo.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, é condição necessária para ocupar o cargo de **Assistente Social da Educação**:

- I – Possuir formação em nível superior completo em Serviço Social em instituição reconhecido pelo MEC;
- II – Possuir registro no Conselho competente.

§ 3º - Fica estabelecida a carga horária de 30h (trinta) horas semanais para o cargo de **Assistente Social da Educação**.

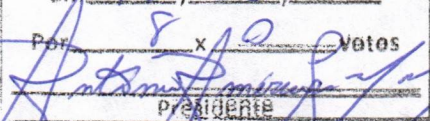
**Art. 15º.** O art. 2º da Lei Municipal nº 945, de 22 de setembro de 2023 passa a contar com a seguinte seguinte redação:


**“Art. 2º - Ficam criados 19 (dezenove) cargos de Professor do Ensino Fundamental - Educação Infantil e Anos Iniciais no Quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, vinculados à Secretaria de Educação do Município de Cumaru.”**

**Art. 16º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cumaru, em 22 de fevereiro de 2024.

  
MARIANA MENDES DE MEDEIROS  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ  
**APROVADO**  
1ª Votação  
Em 13/05/24  
Por 8 x 0 Votos  
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ  
**APROVADO**  
2ª Votação  
Em 29/05/24  
Por 8 x 0 Votos  
  
Presidente

**Mensagem de Envio do Projeto de Lei n.º 02/2024.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

Tendo em vista a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 945 de 22 de setembro de 2023, apresentamos o presente projeto de lei objetivando complementar a supracitada lei, a fim de criar cargos, estabelecer os requisitos para investidura, bem como definir as atribuições dos cargos criados.

Assim, estas são as razões do encaminhamento do presente projeto de Lei e, considerando o extremo alcance social da proposta, permanecemos confiantes em sua aprovação, tendo em vista a celeridade que o caso exige.

Gabinete da Prefeita,

Cumaru/PE, 22 de fevereiro de 2024.



Mariana Mendes de Medeiros

Prefeita Municipal





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



**Comissão de Justiça e Redação**

**PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 02/2024  
**Origem:** Poder Executivo Municipal  
**Autoria:** Prefeita Mariana Mendes de Medeiros

**EMENTA:** "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 945 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, A FIM DE CRIAR CARGOS, ESTABELECE OS REQUISITOS PARA INVESTIDURA, BEM COMO DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUMARU/PE.". FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, com o objetivo de aprovar o Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de Cumaru e dá outras providências.

O referido Projeto não recebeu emendas ou substitutivos.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre os aspectos legal, constitucional e regimental, além dos aspectos formal e redacional.

**Parecer**

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno:

Art. 59. Compete à comissão de Justiça e Redação:

- I - Opinar em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição;
- II - Manifestar-se expressamente sobre o aspecto formal de qualquer proposição;
- III - Manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição.

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme prevê o inciso II, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

II – Iniciar o processo legislativo, no caso e na forma previstos nas Constituições da república e do Estado e nesta Lei Orgânica.

No tocante ao caráter constitucional e legal, a redação e formalidade, e cumprindo o artigo 59, I, II e III, do regimento Interno desta Casa, cabe a esta comissão de redação manifestar-se sobre as questões redacionais, formal e gramatical dos projetos. além de, em caráter preliminar, os aspectos legais.

Analisado o projeto, esta comissão não vislumbra nenhum problema referente a estas questões.

Quanto ao caráter constitucional e legal, dispostos no artigo 59, inciso I, do regimento Interno desta Casa, passamos à análise.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Cumaru e o Regimento desta Casa, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

A busca da produção de normas de qualidade, que sejam claras, concisas e coerentes, é motivo suficiente a justificar a análise de técnica legislativa das proposições, em especial o aspecto redacional e gramatical, onde observamos o pleno atendimento ao preceituado no art. 153 do Regimento Interno e principalmente quanto ao estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, o Projeto está em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a sua aprovação, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna e Lei Orgânica nem princípio do Direito.

Impende assinalar, além disso, que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar no 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Importante destacarmos a justificativa contida na mensagem de encaminhamento do projeto:

“Tendo em vista a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 945 de 22 de setembro de 2023, apresentamos o presente projeto de lei objetivando complementar a supracitada lei, a fim de criar cargos, estabelecer os requisitos para investidura, bem como definir as atribuições dos cargos criados.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



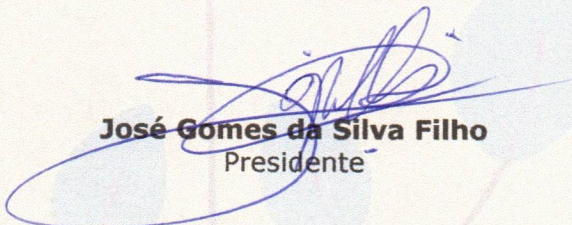
Assim, estas são as razões do encaminhamento do presente projeto de Lei e, considerando o extremo alcance social da proposta, permanecemos confiantes em sua aprovação, tendo em vista a celeridade que o caso exige.”

Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

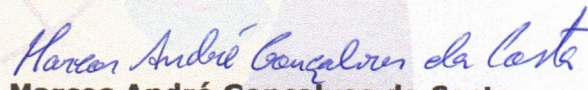
**Conclusão**

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO da matéria apresentada.

Cumaru (PE), 13 de maio de 2024.

  
**José Gomes da Silva Filho**  
Presidente

  
**José Humberto de Oliveira**  
Relator

  
**Marcos André Gonçalves da Costa**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 02/2024

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Autoria:** Prefeita Mariana Mendes de Medeiros

**EMENTA:** "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 945 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, A FIM DE CRIAR CARGOS, ESTABELECE OS REQUISITOS PARA INVESTIDURA, BEM COMO DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUMARU/PE" FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, com o objetivo de **alterar a Lei Municipal nº 945 de 22 de setembro de 2023, a fim de criar cargos, estabelecer os requisitos para investidura, bem como define as atribuições dos cargos criados no âmbito do poder executivo municipal de Cumaru/PE.**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade financeira e orçamentária.

**Parecer**

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - Manifestar-se sobre qualquer proposição sujeita à apreciação da Câmara, relacionada com:

(...)

c) Fixação ou alteração de vencimento do funcionalismo municipal;

(...)

II - Emitir parecer sobre as implicações financeiras e disponibilidade orçamentária;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Cumpra então destacar que tal iniciativa legislativa não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias vigentes.

Ademais, vale considerar que no orçamento do presente exercício houve um incremento de receita de quase 1 / 5, o que deve ser considerado ainda no tocante ao Censo realizado, onde o Município deverá subir sua classificação quanto ao FPM.

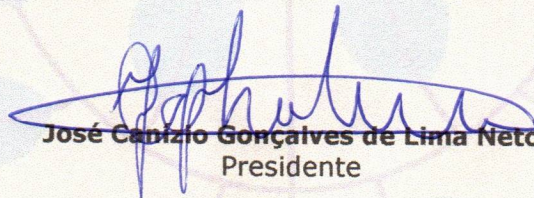
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

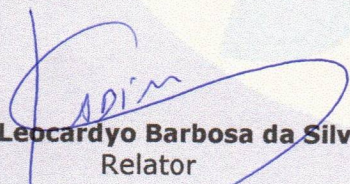
Assim, as implicações financeiras e orçamentárias restam analisadas e aprovadas uma vez constatada inexistência de impedimento de natureza jurídica.

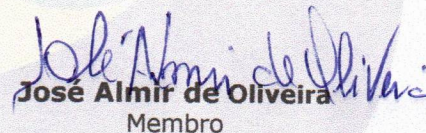
**Conclusão**

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO da matéria apresentada.

Cumaru, 13 de maio de 2024.

  
**José Canízio Gonçalves de Lima Neto**  
Presidente

  
**José Leopoldo Barbosa da Silva**  
Relator

  
**José Almir de Oliveira**  
Membro